



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO CRIMINAL Nº 130-74.2013.6.21.0055

Recorrente: VANDRO DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L A D E S I V O**

interposto por VANDRO DA SILVA (fls. 768-818), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO CRIMINAL Nº 130-74.2013.6.21.0055

Recorrente: VANDRO DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância aos despachos das folhas 820 e 839, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial Adesivo, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de VANDRO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, por nove vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, por fatos ocorridos no município de Parobé/RS, no pleito eleitoral de 2012 (folha 02-04v), nos seguintes termos:

1º FATO

No dia 02 de setembro de 2012, às 11h17min, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, consistente em 02 (duas) cargas de aterro, à pessoa de Moises de Oliveira da Silva, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutor (9665.6099) reclama que VANDRO não atende telefone e que tinha arrumado um negócio, "que nem o dos guri", barbada ... o cara com quatro votos na casa era leva duas carga de aterro e bota placa na casa. VANDRO diz que o cunhado dele quebrou as coisas dentro de casa, que teve que levar a irmã dele para Sapiranga e que não pode surrar o cunhado por que era época de campanha, ainda teve que dar razão. Interlocutor diz que o Magrão mora lá na esquina onde a irmã tem a firma e que o IKA tinha prometido duas carguinhas de aterro, por quatro votinho. Interlocutor diz que o guri falou que se der o aterro segunda-feira, vamos colocar a placa agora do vereador e do prefeito que tu quiser. VANDRO e o Interlocutor ficam de se encontrar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2º FATO

No dia 03 de setembro de 2012, às 10h38min05s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar dinheiro ou outra forma de vantagem econômica, à pessoa de Terezinha Moreira da Silva, para obter entre 10 (dez) e 15 (quinze) votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

DUTRA (51-9888.0066), do Pinhal, pergunta para VANDRO o que é que ele ganha se ele botar dez, quinze votos confirmadinhos...confirmado nas urnas. VANDRO diz: a gente tem que sentar e conversar. VANDRO diz que só de noite, que agora está participando de uma gincana e que está enrolado. Interlocutor pergunta se VANDRO sabe onde é o mercado da (...) do Paraguai. VANDRO diz que sabe. INTERLOCUTOR diz que mora do lado. VANDRO diz que vai lá à noite.

3º FATO

No dia 05 de setembro de 2012, às 21h13min34s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar dádiva, consistente em materiais de limpeza, à pessoa de Carla Josiane da Silva, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutor (51-9643.9689), diz ser sobrinho do JAO, dos trilhos, conversa com VANDRO e pergunta se o mesmo conseguiria material de limpeza visto estar fazendo uma mudança. VANDRO diz que consegue. Interlocutor afirma que serão dois votos.

4º FATO

No dia 03 de setembro de 2012, às 09h05min18s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar dádiva, consistente em passagem intermunicipal de transporte público, à uma terceira pessoa, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

LUIS (51-9758.1805) liga para VANDRO para informar que um vizinho seu queria ir para Palmeira e, portanto, precisaria arrumar uma passagem, solicitando o auxílio de VANDRO. Na continuação, após VANDRO confirmar que atenderia ao pedido, LUIS solicitou para que VANDRO levasse pessoalmente a passagem para seu vizinho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5º FATO

No dia 10 de setembro de 2012, às 11h11min06s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar quantia em dinheiro à pessoa de Alana Schapach, "LANA", para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutora (LANA) diz que tentou conversar com VANDRO em outra oportunidade sem sucesso e queria ver se ele poderia ajudá-la. LANA afirma que teria falado com outro vereador e este não pode ajudá-la. LANA diz que tem uma empresa pequena no bairro Paraíso e divulgaria o nome de VANDRO para as clientes, porém queria uma quantia insignificante, em dinheiro. VANDRO pergunta onde seria. LANA diz que é no salão de beleza. VANDRO agenda encontro na manhã seguinte.

6º FATO

No dia 12 de setembro de 2012, às 08h53min05s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutor LOENI- professora, irmã do ISAIAS, liga para VANDRO, e pergunta se ele vai conseguir o que ela pediu senão vai procurar outro. VANDRO diz que irá conseguir e agendam encontro.

7º FATO

No dia 13 de setembro de 2012, 11h21 min11s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, consistente em ordens de combustível, à terceira pessoa, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutor Daniel, da lancheria "Come-Come", liga para Vandro e pede combustível e diz que conseguira muitos votos.

8º FATO

No dia 29 de setembro de 2012, 18h21min48s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, consistente em passagem intermunicipal de transporte público, à pessoa de Cleci Castro Schwieder, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Interlocutora, sobrinha da Loreni, refere para VANDRO que este teria ficado de dar uma passagem para a mãe dela vir de fora. Interlocutora ainda esclarece que a mãe teria uma consulta e teria que votar. VANDRO fica de retornar e diz que verá isto.

9º FATO

Em diversas datas, no mês de setembro de 2012 até a data do pleito eleitoral em 07 de outubro de 2012, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu, prometeu e entregou dádivas, consistentes em, pelo menos, 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) vale combustíveis, utilizadas para a obtenção de votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2013 (fl. 355).

Regularmente instruído o feito, VANDRO DA SILVA foi condenado pela prática de corrupção eleitoral como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (por 9 vezes), na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto – substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade – e à pena de multa de 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos (fls. 592-598).

Contra essa decisão, VANDRO DA SILVA interpôs recurso criminal (fls. 607-616), alegando: 1) que não cometeu os ilícitos previstos no art. 299, *caput*, do Código Eleitoral; 2) a inexistência de prova segura para sustentar a condenação e; 3) caso mantida a condenação, a fixação da pena no mínimo legal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 618-619), os autos subiram ao TRE-RS.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer pelo desprovemento do recurso (fls. 623-627).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, a fim de absolver o réu VANDRO DA SILVA das acusações relativas ao 2º, 4º, 5º e 6º fatos aduzidos na denúncia, mantendo sua condenação pela prática do 1º, 3º, 7º, 8º e 9º fatos (art. 299 do Código Eleitoral, cinco vezes) e reduzindo a pena de reclusão para 3 (três) anos e 01 (um) mês – substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária de 16 (dezesesseis) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação -- e a de multa para cinco dias-multa, cada um à razão de 4/5 do salário-mínimo. Na ocasião, também por unanimidade, os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indeferiram o pedido de execução provisória da pena formulado pelo Procurador Regional Eleitoral em sustentação oral.

Inconformado com o indeferimento do pedido de execução provisória da pena, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 710-734), por entender que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, na interpretação que lhe foi conferida pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 363 do Código Eleitoral e divergiu da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, no Recurso Criminal nº 34-53.2014.6.13.0247, após manter a condenação do réu pela prática do crime previsto no art.39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 à pena de 6 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, determinou a expedição de carta de guia para que o juízo eleitoral de primeira instância que tomasse as providências cabíveis para a execução provisória da pena.

Após certificado o decurso do prazo para a defesa manifestar sua inconformidade com o julgado (fl. 687), a defesa opôs embargos de declaração (fls. 691-708), que não foram conhecidos (fls. 741-743), porque intempestivos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Admitido o recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 747), a defesa apresentou suas contrarrazões (fls. 753-766) e, na mesma oportunidade, interpôs **recurso especial adesivo** (fls. 768-818), alegando, em síntese: 1) o cabimento do recurso especial adesivo, haja vista a sucumbência recíproca, o respeito à ampla defesa, a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício e da *reformatio in melius*; 2) violação ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública, pois o *Parquet* deixou de denunciar os eleitores que venderam seus votos, praticando arquivamento implícito em relação a eles; 3) inépcia da denúncia em relação ao 3º, 7º e 9º fatos, pois não descreveu quem seriam os eleitores corrompidos; 4) ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao disposto no art. 6º, §1º da Lei nº 9.296/96, porque o acusado não teve acesso à íntegra ou à degravação dos áudios obtidos por meio de interceptação telefônica; 5) nulidade da sentença por ausência de motivação idônea, pois embasada exclusivamente em prova emprestada, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal; 6) nulidade da sentença e do acórdão por ausência de correlação entre a denúncia e a condenação pelo 3º fato, pois a denúncia descreveu a compra de voto de Carla Josiane da Silva e o réu foi condenado porque prometeu entregar materiais de limpeza à Jordan, sobrinho de Carla Josiane da Silva, proprietária do número telefônico interceptado; 7) nulidade do acórdão por contradição insuperável, tendo em vista que, em alguns fatos (4º fato, por exemplo), o réu foi absolvido porque se considerou que não haveria eleitor identificado ou identificável e, em outros fatos (7º e 9º fatos), foi condenado, em que pese também não versassem sobre compra de votos de eleitor identificado; 8) nulidade do acórdão por ofensa ao disposto no art. 59 do Código Penal, porque as vetoriais usadas para justificar a manutenção da pena-base alçada na sentença não foram minimamente discutidas no acórdão; 9) nulidade do julgamento em que prolatado o acórdão recorrido, porque o indeferimento imotivado do pedido de retirada de pauta do processo prejudicou a atuação do advogado do réu, o qual, embora tenha comparecido aos dois julgamentos designados para a mesma data – o do presente processo e o da “Operação Rodin” –



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não pôde preparar-se apropriadamente para a sustentação oral, conversar com cada um dos magistrados, etc.; 10) nulidade do acórdão que não conheceu os embargos de declaração, por intempestivos, haja vista a certificação indevida do trânsito em julgado já que, tendo transcorrido mais de 3 dias entre a sessão de julgamento e a publicação do acórdão, deveria o réu ter sido intimado pessoalmente do acórdão, nos termos do art. 274, §§1 e 2º do Código Eleitoral; 11) atipicidade das condutas imputadas ao réu, pois não identificados os eleitores corrompidos; 12) inexistência de conjunto probatório produzido sob o contraditório judicial. Assim, postulou a absolvição do réu ou, subsidiariamente, a readequação do apenamento, aduzindo que a valoração negativa da personalidade e dos motivos do crime se deu com base nas próprias motivações do delito, em verdadeiro *bis in idem*, e que a pena-base não poderia ter sido fixada no termo médio quando apenas metade dos vetores judiciais foi sopesado negativamente, concluindo que, havendo fundamentação concreta e correta somente quanto à valoração negativa de uma vetorial – as consequências – e valoração positiva de uma vetorial – a conduta social – a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal.

A Desembargadora Presidente, salientando a total subordinação entre o recurso adesivo e aquele do qual ele é dependente, determinou o regular processamento do recurso adesivo (fl. 820).

O Ministério Público Eleitoral, tendo em vista o julgamento de intempestivamente dos embargos opostos em face do acórdão condenatório e o consequente trânsito em julgado para a defesa, certificado após a interposição do recurso especial pela acusação, requereu fosse acolhida a desistência em relação ao recurso especial interposto às fls. 710-734, salientando que o disposto no art. 576 do Código de Processo Penal¹ é decorrência dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, que não seriam mitigados no presente caso, em que o pedido tinha por fim dar concretude à aplicação da lei penal.

¹O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Salientou-se que não subsistiria interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso especial em questão, manejado tão somente em relação ao indeferimento do pedido de execução provisória da pena (fl. 824).

Tal pedido foi indeferido (fls. 829-830), assim como não foram conhecidos os embargos de declaração (fls. 835-836) opostos em face de tal decisão (fls. 838-839).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial adesivo, conforme despacho da fl. 839.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso especial adesivo não reúne condições para ser conhecido e, se porventura tiver seu mérito examinado, deve ser desprovido, consoante se passa a demonstrar.

II.1 – Das razões para o não conhecimento do recurso

Inicialmente, destaca-se estar-se diante de uma situação peculiar. Conforme exposto nas petições das fls. 824 e 835-826, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial tempestivamente no dia 28-6-2016 (fl. 710) porque pendiam de julgamento os embargos de declaração opostos pela defesa no dia 24-6-2016 (fl. 691), cuja intempestividade, embora evidente diante do teor da certidão da fl. 687, ainda não havia sido reconhecida pelo TRE-RS. Ou seja, no momento em que a acusação manejou seu inconformismo – restrito ao indeferimento do pedido de execução provisória da pena – o acórdão condenatório ainda estava sendo atacado pela defesa, havendo a possibilidade de que, após julgamento dos embargos, manejasse a defesa seu próprio recurso especial, postergando a solução final e, como consequência, o início do cumprimento da pena.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que, afastada pelo TRE-RS a alegação de ofensa ao disposto no art. 274, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral e reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração (fls. 741-743), **ocorreu o trânsito em julgado da condenação para a defesa (certidão da fl. 745), de modo que não subsiste interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, manejado tão somente em relação ao indeferimento do pedido de execução provisória da pena.** Essa circunstância seria suficiente para que não fosse admitido o recurso especial interposto, mas não foi observada quando da prolação da decisão da fl. 747.

É preciso ter em mente que a proibição da desistência do recurso interposto pela acusação (art. 576 do Código de Processo Penal) tem em mira a observância aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, os quais não restam mitigados no presente caso, em que se objetiva justamente garantir a imediata execução definitiva da pena imposta.

Assim, considerando que não subjaz interesse recursal ao Ministério Público Eleitoral, não devem ser conhecidos o recurso especial interposto pela acusação e o recurso adesivo manejado pela defesa, dependente do primeiro.

II.I.I. Deficiência de fundamentação - da ausência de indicação aos dispositivos de lei tido por violados

Compulsando-se o recurso especial adesivo, observa-se que, à exceção de poucos tópicos – nos quais o recorrente fez menção ao disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.296/96, no art. 93, IX, da Constituição Federal, no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, no art. 59 do Código Penal e no art. 274, §§1º e 2º do Código Eleitoral – na grande maioria dos pontos em que foi estratificada a insurgência não há qualquer referência a artigo de lei ou da Constituição Federal que, no entendimento do recorrente, teria sido infringido pela decisão recorrida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifos nossos)

Por essa razão, o recurso não deve ser conhecido.

II.I.II. Da ausência de prequestionamento

No recurso criminal interposto contra a sentença condenatória (fls. 607-616), o recorrente limitou-se a sustentar a ausência de provas para a prolação de veredito condenatório e, em sustentação oral, alegou, ao que se depreende do início do voto da relatora, a inépcia da inicial e a nulidade da prova decorrente da interceptação telefônica, donde se conclui que as alegações atinentes à violação do princípio da indisponibilidade da ação penal pública e à nulidade da sentença e do acórdão não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, até porque os embargos de declaração não foram conhecidos, por intempestivos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, por ausência de debate acerca desses temas pelo TRE-RS, a insurgência em relação a eles não pode ser conhecida, porque não prequestionada a matéria:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada" (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso.

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42213, Acórdão de 09/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 22/5/2014, Página 44) (grifado)

Mais uma razão para que o recurso não seja conhecido.

II.I.III. Da necessidade de reexame da prova

A análise das alegações atinentes à (in)existência de conjunto probatório produzido sob o contraditório judicial e à correta dosimetria da pena demandam o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Também por esse motivo, o recurso não deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Do mérito

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, não deve ser provido o recurso adesivo, consoante razões que se passa a expor.

II.II.I. Da ausência de violação ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública

De acordo com a defesa, haveria no presente caso violação ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública, pois o *Parquet* deixou de denunciar os eleitores que venderam seus votos, praticando arquivamento implícito em relação a eles.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o não oferecimento da denúncia em relação aos eleitores corrompidos não macula a ação penal em relação aos corruptores, sobretudo em se tratando de delito formal cuja consumação prescinde da conduta típica da parte corrompida. Confira-se:

Ementa: Penal eleitoral. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Corrupção ativa – art. 299 do Código Eleitoral (oferecimento de vantagem pecuniária em troca de voto). **Denúncia oferecida apenas contra os corruptores. Violação dos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal. Inocorrência.** 1. O princípio da indivisibilidade da ação, expressamente previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, prevendo a impossibilidade de fracionamento da ação penal, é restrito à ação penal privada. Precedente: RTJ 737/719. 2. **In casu, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia pela prática do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, apenas contra os recorrentes, em face do oferecimento de vantagem pecuniária para a obtenção de votos, omitindo os corrompidos, que prestaram depoimentos como testemunhas de acusação.** 3. O crime tipificado no art. 299 é formal e, por isso, consuma-se com o oferecimento da vantagem indevida, cujo recebimento constitui mero exaurimento do delito, vale dizer, ainda que não fosse possível incriminar o eleitor que se recusou a receber tal vantagem, a responsabilidade penal do corruptor resta configurada. 4. A alegada inidoneidade dos depoimentos dos corrompidos não tem a virtude de infirmar a condenação, porquanto não foram tais depoimentos os únicos elementos formadores da convicção do Juiz, que deu relevância à oitiva de informante e aos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, que não lograram construir um álibi capaz de afastar a responsabilidade penal dos recorrentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. A responsabilidade pelo não oferecimento da denúncia em relação aos corrompidos, a evidenciar violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, recai sobre o órgão do Ministério Público, à luz do art. 28 do CPP, sem reflexo na situação processual dos denunciados, sobretudo em se tratando de delito formal cuja consumação prescinde da conduta típica da parte corrompida. 6. A não instauração da persecução penal em relação a determinados agentes não é, a toda evidência, garantia da impunidade de outros. 7. Recurso Ordinário em Habeas Corpus ao qual se nega provimento.

(RHC 111211, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012) (grifos nossos)

De salientar que o princípio da obrigatoriedade – decorrente das disposições relativas à ação penal pública contidas no Código de Processo Penal – não é absoluto – encontrando mitigação, por exemplo, nas disposições despenalizantes da Lei nº 9.099/95 – e deve ser harmonizado com os princípios constitucionais da independência funcional (art. 127, §1º) e da eficiência (art. 37); donde se conclui que o agente ministerial deve sempre avaliar o interesse de agir e a utilidade da ação penal pública, podendo deixar de promovê-la quando não vislumbrar resultado efetivo ao final da ação.

II.II.II Da inépcia da denúncia em relação ao 3º, 7º e 9º fatos – ausência de indicação dos eleitores corrompidos

Tais fatos foram assim descritos na denúncia:

3º FATO

No dia 05 de setembro de 2012, às 21h13min34s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar dádiva, consistente em materiais de limpeza, à **pessoa de Carla Josiane da Silva**, para obter votos em favor de sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS. Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutor (51-9643.9689), diz ser sobrinho do JAO, dos trilhos, conversa com VANDRO e pergunta se o mesmo conseguiria material de limpeza, visto estar fazendo uma mudança. VANDRO diz que consegue. Interlocutor **afirma que serão dois votos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7º FATO

No dia 13 de setembro de 2012, às 11h21min11s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, consistente em ordens de combustível, à terceira pessoa, para obter votos em favor de sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutor Daniel, da lancheria 'Come-Come', liga para VANDRO e pede combustível e diz que conseguiria muitos votos.

9º FATO

Em diversas datas, no mês de setembro de 2012 até a data do pleito eleitoral em 07 de outubro de 2012, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu, prometeu e entregou dádivas, consistentes em, pelo menos, 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) vale-combustíveis, utilizados para a obtenção de votos em favor de sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS. Durante o período eleitoral, o denunciado VANDRO DA SILVA utilizou-se de parentes e parceiros de negócios, interessados na sua eleição, para movimentar dinheiro e levantar créditos, adquirindo vale-combustíveis, que eram distribuídos aos eleitores em troca de votos e apoio político.

Após exauriente análise do conjunto probatório, a condenação, em relação a estes fatos, foi proferida nos seguintes termos (fls. 678-679):

Relativamente ao 3º fato, este consiste no oferecimento e **promessa de entrega de materiais de limpeza à pessoa de Jordan, sobrinho de Carla Josiane da Silva (proprietária do número telefônico interceptado), em troca de dois votos. Carla afirmou que o telefone é de uso exclusivo de Jordan (fl. 87).**

A conversa telefônica entre Jordan e Vandro se deu nos seguintes termos: Interlocutor (51-9643.9689), diz ser sobrinho do JAO, dos trilhos, conversa com VANDRO e pergunta se o mesmo conseguiria material de limpeza, visto estar fazendo uma mudança. VANDRO diz que consegue. Interlocutor afirma que serão dois votos.

O diálogo revela a negociação do fornecimento de material de limpeza em troca de dois votos, o que torna desproposado tecer maiores comentários. De qualquer modo, corroborando o nítido caráter da gravação, temos a declaração de Carla Josiane junto ao Ministério Público Eleitoral (fl. 87), na qual afirmou que “ouviu comentários de Jordan sobre o pedido feito por ele a Vandro”. E que “Jordan relatou à declarante que recebeu tal auxílio (produtos de limpeza) de Vandro”.

Portanto, configurada a conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral.

No mesmo sentido é a minha compreensão quanto ao 7º fato.

Narra a inicial que, no dia 13 de setembro de 2012, às 11h21min11s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, consistente em ordens de combustível, a terceira pessoa, para obter votos em favor de sua candidatura a vereador do Município de Parobé/RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutor Daniel, da lancheria 'Come-Come', liga para VANDRO e pede combustível e diz que conseguiria muitos votos.

O diálogo também foi corroborado pelas declarações de Daniel Batista da Rosa junto ao Ministério Público (fl. 85). Era ele o interlocutor da ligação interceptada. Alegou que “trabalha na Lancheria Come-Come” e “fez campanha com seus familiares, em troca de gasolina”. Informou que “Vandro prometeu que daria uma mão, pagando o combustível”. Referiu que “a promessa também não foi cumprida, não tendo alcançado nenhum valor do combustível”. Disse que “a gasolina não seria para ressarcimento pelo apoio buscado ou para fazer campanha, sendo somente uma ajuda para seu transporte diário”.

Aqui, mais uma vez o exemplo de pensamento desvirtuado que infelizmente vigora na mente do eleitorado: “o candidato me dá uma mão e eu voto nele”. É o toma-lá-dá-cá a que já fiz referência anteriormente. Candidato e eleitor estabelecendo um “contrato” onde eles ganham, mas perde o interesse público, a sociedade como um todo.

Configurada, pois, a conduta delituosa.

Por fim, em relação ao 9º fato, o órgão ministerial narra que consistiu num forte esquema de distribuição de combustível, no período compreendido entre setembro de 2012 até a data do pleito, atingindo a quantidade de 444 vale-combustíveis que foram distribuídos em troca de votos:

9º FATO

Em diversas datas, no mês de setembro de 2012 até a data do pleito eleitoral em 07 de outubro de 2012, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu, prometeu e entregou dádivas, consistentes em, pelo menos, 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) vale-combustíveis, utilizados para a obtenção de votos em favor de sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS. Durante o período eleitoral, o denunciado VANDRO DA SILVA utilizou-se de parentes e parceiros de negócios, interessados na sua eleição, para movimentar dinheiro e levantar créditos, adquirindo vale-combustíveis, que eram distribuídos aos eleitores em troca de votos e apoio político.

O delito está comprovado tanto por conversas telefônicas, quanto por mensagens SMS. Vejamos.

No dia 05.9.2012, Vandro recebe mensagem do telefone (51) 9758-6696 em que lhe foi perguntado “quanto d gasolina tu tá dando por carro” (sic), sendo respondido com a mensagem “dez litros” (fls. 122-123).

Dia 13.9.2012, Vandro é questionado por representante do posto Viaduto sobre aumento do valor das ordens de combustível, tendo respondido que algumas foram aumentadas “pois o cara iria viajar”. Acrescenta que está no controle e que teria um “x” de ordens, e agendado uma conversa particular (fls. 126-127).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O diálogo mais revelador ocorreu no dia 29.09.2012, no qual Vandro pergunta para Cleia porque Marcinho não pegou combustível, ao que Cleia respondeu, conforme consta no relatório à fl. 128, que “teriam chegado com mais 12 nomes”, tendo sido corrigida por Vandro, que afirma ter sido 14. Cleia diz que “não tem mais gasolina” e que no total foram 444 carros.

A defesa, ao negar a entrega de vales-combustível, tenta dissuadir o juízo ao dizer, em sede de recurso, que a mensagem fazia referência à existência de 444 carros na carreato, ressaltando que essa teria sido custeada pelo Partido da República (fl. 613). Sem êxito. O conteúdo da mensagem demonstra de forma cristalina que foram atendidos 444 carros com o fornecimento de combustível.

Somado a isso, cumpre trazer o testemunho de Charles, gerente de posto de gasolina, que referiu que Gilmar, irmão de Vandro, adquiriu R\$ 1.350,00 em vales de combustível, o que corrobora a prova dos autos, em específico as escutas telefônicas, no sentido de que o recorrente distribuía gasolina em troca de votos.

Portanto, da análise das conversas telefônicas e mensagens trocadas entre Vandro e terceiros, conclui-se pela ocorrência dos delitos imputados ao recorrente, o qual prometeu e entregou, em troca do voto, bens consistentes em passagens de ônibus, material de limpeza, aterro, gasolina. Mais do que isso, **o teor das conversas demonstra que era de conhecimento dos eleitores que o candidato Vandro estava comprando voto, pois recorriam a ele diretamente ou por intermédio de terceiros com a maior naturalidade, inclusive citando que procuraram outros antes, sem êxito, num visível esquema de compra e venda do voto como se produto fosse.**

Foram inúmeras as ligações telefônicas em que, solicitado algo e mencionada a palavra “voto”, Vandro marcou encontro com o interlocutor. Ora, não se mostraria crível o recorrente dar-se ao trabalho de encontrar pessoalmente alguém para responder que não alcançaria a dádiva solicitada.

É certo que as testemunhas ouvidas em juízo pouco acrescentaram, mas as gravações das conversas telefônicas – autorizadas judicialmente – revelam, à exaustão, um forte esquema de negociação do voto em troca de vantagens materiais.

Consoante se percebe da leitura da denúncia e do acórdão, restaram identificados os eleitores corrompidos nos 3º e 7º fatos – Carla Josiane da Silva e seu sobrinho Jordan e Daniel Batista da Rosa, funcionário da lancheria Come-Come.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relação ao 9º fato, muito embora a denúncia faça menção à distribuição de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) vale-combustíveis, veja-se que o réu foi denunciado pela prática de um único crime de corrupção eleitoral, tendo sido identificados, pelo menos, os eleitores Valdenir Trindade Bueno (fl. 81) e Volnei dos Santos (fl. 83), os quais confirmaram o recebimento dos vales.

Assim, não subsiste a alegação de inépcia da denúncia por comprometimento ao direito de defesa.

II.II.III Ofensa à ampla defesa e ao contraditório – falta de degravação dos áudios obtidos por meio de interceptação telefônica

Insurge-se a defesa contra a ausência de degravação do conteúdo integral das conversas interceptadas. A questão foi assim rebatida no acórdão:

Des. Carlos Cini Marchionatti

Quando o senhor menciona que não foi feita a transcrição integral, na verdade isso é uma alegação genérica. **O senhor poderia reclamar se indicasse especificamente que na transcrição está a prova da absolvição, mas não há essa a indicação.** Ao contrário, a escuta telefônica feita com autorização judicial e aliada às outras provas, demonstra a acusação, nos termos do voto da relatora, que eu estou acompanhando também.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha (manifestação de voto):

Em relação à preliminar arguida pelo defensor da tribuna, no sentido de que a falta de transcrição integral das conversas telefônicas acarretaria a nulidade do processo, verifiquei que não há previsão legal estabelecendo a exigência de degravação completa, situação que não torna inválida a prova. Às vezes, **as transcrições são muito longas e apenas o que é necessário ao julgamento é transcrito**, exatamente como entendeu o Des. Marchionatti.

Seria caso de a defesa identificar algum ponto da interceptação que mostrasse a inocência e que não tivesse sido transcrito. Não é o que acontece e, portanto, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, no julgamento do REspe n. 67077, e o STF também já decidiu, nos autos do HC n. 118371, que a transcrição integral é prescindível, não sendo obrigatória. Então, acompanho a relatora quanto ao afastamento da preliminar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, o posicionamento do STF é no sentido da desnecessidade de transcrição integral das conversas gravadas, até mesmo como forma de preservação da intimidade dos investigados, nos assuntos que não tenham relação com a prática dos crimes investigados, bem como de evitar-se o desperdício de tempo e esforços dos agentes policiais, que devem concentrar sua atuação nas ações diretamente ligadas à elucidação dos delitos. Confira-se:

DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA. 1. **O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes.** 2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado. 3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado o Denunciado. Rejeição da denúncia. 4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal). (Inq 3693, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

II.II.IV. Nulidade da sentença por ausência de motivação idônea – utilização da prova emprestada

A questão acerca da utilização da prova emprestada restou assim enfrentada no acórdão recorrido (fls. 676v-677):

Quanto às referidas gravações telefônicas, esclareço que a *persecutio criminis* teve início com o compartilhamento – deferido pelo Tribunal de Justiça nos autos da APAN n. 70048794556 – de provas produzidas na investigação criminal denominada “Operação Guarujá II”, na qual vieram à tona os fatos objetos da presente ação penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por meio da referida operação, o Ministério Público deste Estado vinha investigando inúmeros ilícitos cometidos na Comarca de Parobé. Várias pessoas da cidade e da região foram objeto de interceptações telefônicas, incluindo agentes políticos e alguns candidatos a vereador no pleito eleitoral de 2012.

Atendendo a requerimento ministerial, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão da lavra do Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, deferiu o compartilhamento das provas obtidas na mencionada investigação criminal (fls. 08 e v.).

Portanto, a denúncia baseia-se em relatórios finais de interceptações telefônicas dos números (51) 9519-6367 e (51) 3523-1572, utilizados pelo recorrente Vandro da Silva. São diálogos que revelam, na ótica do Ministério Público, a prática do delito de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), realizado de forma continuada (nove são os fatos apontados na peça acusatória).

O procedimento das escutas foi rigorosamente o estabelecido pelo Estado de Direito.

A prova emprestada foi ratificada judicialmente, quando o recorrente teve oportunidade de expor seus argumentos dentro do contraditório e respaldado pela ampla defesa.

Além disso, embora reconhecida a independência entre as searas cível e criminal, é oportuno registrar que, com base nos mesmos fatos, contra o réu foi julgada procedente representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), na qual teve seu diploma cassado, foi condenado à multa de R\$ 3.000,00 e decretada sua inelegibilidade por 8 anos. Naquela oportunidade, o representado recorreu a este Tribunal, sendo mantida a condenação e concedido parcial provimento ao apelo apenas para afastar a inelegibilidade, pois esta não é sanção decorrente do reconhecimento da captação ilícita de sufrágio.

Como se vê, tanto a realização das interceptações quanto seu compartilhamento foram judicialmente autorizados.

Convém destacar que a prova resultante das interceptações foi submetida ao crivo do contraditório e não foi a única a fundamentar a condenação, como alega a defesa, pois confrontada com a prova testemunhal colhida ao longo da instrução criminal.

Dessa forma, não há mácula na prova colhida capaz de contaminar a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.V Nulidade da sentença por ausência de correlação entre a denúncia e a condenação em relação ao 3º fato

Sustenta a defesa que a denúncia descreveu a compra de voto de Carla Josiane da Silva e o réu foi condenado porque prometeu entregar materiais de limpeza à Jordan, sobrinho de Carla Josiane da Silva, proprietária do número telefônico interceptado; donde haveria nulidade da sentença por ausência de correlação entre ela e a denúncia.

Diz a denúncia:

3º FATO

No dia 05 de setembro de 2012, às 21h13min34s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar dádiva, consistente em materiais de limpeza, **à pessoa de Carla Josiane da Silva**, para obter votos em favor de sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS. Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutor (51-9643.9689), diz ser sobrinho do JAO, dos trilhos, conversa com VANDRO e pergunta se o mesmo conseguiria material de limpeza, visto estar fazendo uma mudança. VANDRO diz que consegue. Interlocutor afirma que serão dois votos.

E o juízo condenatório foi proferido nos seguintes termos:

Relativamente ao 3º fato, este consiste no oferecimento e **promessa de entrega de materiais de limpeza à pessoa de Jordan, sobrinho de Carla Josiane da Silva (proprietária do número telefônico interceptado), em troca de dois votos. Carla afirmou que o telefone é de uso exclusivo de Jordan (fl. 87).**

A conversa telefônica entre Jordan e Vandro se deu nos seguintes termos: Interlocutor (51-9643.9689), diz ser sobrinho do JAO, dos trilhos, conversa com VANDRO e pergunta se o mesmo conseguiria material de limpeza, visto estar fazendo uma mudança. VANDRO diz que consegue. Interlocutor afirma que serão dois votos.

O diálogo revela a negociação do fornecimento de material de limpeza em troca de dois votos, o que torna desproposado tecer maiores comentários. De qualquer modo, corroborando o nítido caráter da gravação, temos a declaração de Carla Josiane junto ao Ministério Público Eleitoral (fl. 87), na qual afirmou que “ouviu comentários de Jordan sobre o pedido feito por ele a Vandro”. E que “Jordan relatou à declarante que recebeu tal auxílio (produtos de limpeza) de Vandro”.

Portanto, configurada a conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A denúncia descreve a compra de dois votos, o de Carla Josiane da Silva e o de “sobrinho de JAO, dos trilhos”, que depois se descobriu tratar-se de Jordan, sobrinho de Carla, tendo o réu sido condenado pela compra de voto de Jordan. Assim, não houve condenação *ultra* ou *extra petita*, tendo o réu tido oportunidade de defender-se do fato pelo qual foi condenado.

II.II.VI Nulidade do acórdão por contradição insuperável

Alega a defesa que o acórdão estaria eivado de nulidade por contradição insuperável, tendo em vista que, em alguns fatos (4º fato, por exemplo), o réu foi absolvido porque se considerou que não haveria eleitor identificado ou identificável e, em outros fatos (7º e 9º fatos), foi condenado, em que pese também não versassem sobre compra de votos de eleitor identificado.

Vejamos os argumentos que ensejaram a absolvição do réu pela prática do 4º fato descrito na denúncia:

Da mesma forma entendo quanto ao 4º fato, segundo o qual Vandro teria prometido doar uma passagem intermunicipal para um vizinho do interlocutor Luis: LUIS (51-9758.1805) liga para VANDRO para informar que um vizinho seu queria ir para Palmeira e, portanto, precisaria arrumar uma passagem, solicitando o auxílio de VANDRO. Na continuação, após VANDRO confirmar que atenderia ao pedido, LUIS solicitou para que VANDRO levasse pessoalmente a passagem para seu vizinho. Da simples leitura da descrição dos fatos na denúncia, é possível verificar que não há referência a qual eleitor teria sido corrompido, elemento imprescindível para a própria tipicidade do art. 299 do Código Eleitoral.

É sabido que, para configuração do crime de compra de votos, além do dolo específico, é imprescindível que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor passivo seja pessoa apta a votar.

Em relação ao 4º fato, VANDRO foi absolvido porque não foi identificado quem seria o vizinho de Luís beneficiado com a passagem intermunicipal. Ao contrário, nos fatos pelos quais condenado – em especial o 3º, 7º e 9º fatos – os eleitores foram identificados na denúncia ou ao longo da instrução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobre esse tema já se discorreu no tópico II.II.II, ao qual ora se reporta a fim de evitar-se desnecessária tautologia.

II.II.VII Nulidade do acórdão por ofensa ao disposto no art. 59 do Código Penal

Sustenta a defesa que as vetoriais usadas para justificar a manutenção da pena-base alçada na sentença não foram minimamente discutidas no acórdão. Razão não lhe assiste. Vejamos o acórdão (fl. 682):

O Juiz Eleitoral a quo condenou o réu nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral combinadas com o artigo 71 do Código Penal, dada a continuidade delitiva, da seguinte forma:

Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a torna provisória em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Presente a causa geral de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do CP, aumentando a sanção imposta em 1/2 (um meio), considerando o número de infrações praticadas, alcançando definitivamente o total de 3 (três) anos e 9 (nove) meses reclusão.

Ausentes outras modificadoras, torno o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses reclusão, o que tenho como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. O regime inicial para o cumprimento da sanção imposta é o semiaberto, a teor do art. 33, §§ 2º, alínea "c", e 3º, e art. 59, inciso III, ambos do CP. Presentes os requisitos legais, substituo a pena aplicada por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária do valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos nacionais, vigente na data do pagamento, mediante depósito na "Conta de Penas Alternativas - Forum de Taquara", n.º 0321233606, da agência 0940 (Taquara) do Bannrisul (art. 45, § 1º, do CP), e em prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP), à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, a ser determinada pelo juízo de execução da pena, nos termos do artigo 44 do CP.

O magistrado analisou de modo individualizado todas as circunstâncias para fixação da pena do art. 59 (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima) e os critérios para o seu cálculo, previstos no art. 68, ambos do Código Penal, restando plenamente atendida a garantia prevista no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, entendo pelo acerto da decisão singular ao fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Contudo, em virtude do parcial provimento do apelo, absolvendo o réu das condutas delitivas referentes ao 2º, 4º, 5º e 6º fatos, merece revisão a sentença apenas quanto ao aumento do art. 71, *caput*, do Código Penal, decorrente da continuidade delitiva. Nesse sentido, considerando que dos nove fatos que nortearam a decisão, quatro restaram excluídos, entendo razoável reduzir o aumento de pena de 1/2 para 1/4.

Como visto acima, o TRE-RS acolheu, fundamentadamente, a análise das vetoriais do art. 59 do Código Penal feita pelo juízo *a quo*, não havendo se falar em nulidade por ausência de fundamentação neste ponto.

II.II.VIII Nulidade do julgamento em que prolatado o acórdão recorrido

Argui a defesa a nulidade do julgamento em que prolatado o acórdão recorrido, porque o indeferimento imotivado do pedido de retirada de pauta do processo teria prejudicado a atuação do advogado do réu, o qual, embora tenha comparecido aos dois julgamentos designados para a mesma data – o do presente processo e o da “Operação Rodin” – não pôde preparar-se apropriadamente para a sustentação oral, conversar com cada um dos magistrados, etc.

Primeiramente, o indeferimento do pleito foi motivado, conforme se observa da decisão da fl. 667, assim lavrada:

O recorrente requer, pela segunda vez, a retirada do presente feito de pauta de julgamento.

Na primeira oportunidade em que solicitou a transferência do julgamento, o advogado João Luiz dos Santos Vargas alegou que não se encontraria nesta Capital naquela data em virtude de compromissos profissionais inadiáveis apazados no interior do Estado. O pedido foi deferido, reagendando-se o feito para a sessão de 14.6.2016.

Agora, o referido procurador substabeleceu, com reservas, os poderes ao advogado Samuel Sganzerla.

Todavia, o novo patrono alega que não poderá comparecer à sessão do dia 14.6.2016, pois na mesma data será apreciado recurso de outro cliente (Eduardo Wegner Vargas) por ele defendido junto ao Tribunal Regional da 4ª Região.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pois bem.

Indefiro o pedido pelos seguintes fundamentos:

a) O advogado João Luiz dos Santos Vargas substabeleceu os poderes com reservas ao patrono Samuel Sganzerla. Portanto, ambos causídicos continuam atuando no feito, não havendo justificativa para que o primeiro não esteja presente na sessão de julgamento do dia 14.6.2016.

b) Conforme documento acostado à fl. 655, há outros dois advogados atuando na defesa de Eduardo Wegner Vargas, os quais poderão estar presentes na sessão do TRF da 4ª Região.

c) Nas fls. 661-665 há informação de que a apelação criminal em julgamento no TRF da 4ª Região encontra-se aguardando o voto-vista do Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. Deste modo, não há sustentação oral ou outro ato que torne imprescindível a presença do causídico Samuel Sganzerla naquela audiência, não havendo justificativa para que os demais causídicos habilitados não possam atuar naquele feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho o julgamento do RC 130-74 para a sessão de 14.06.2016.

Intime-se imediatamente o advogado da parte por telefone, conforme faculta o inciso II do art. 50 do Regimento Interno do TRE-RS, certificando-se o cumprimento nos autos.

Efetuada, ou não, a intimação por telefone, publique-se esta decisão no DEJERS.

Ademais, conforme se percebe do corpo do acórdão, o advogado ofereceu sustentação oral, tendo tido oportunidade de alegar todas as questões que entendeu pertinentes:

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (relatora):

Inicialmente, colegas, eu gostaria de dizer que as alegações ora apresentadas da tribuna, e que estão nos memoriais da defesa, não foram invocadas nas razões de recurso. Por isso, não constam do corpo do voto. Nem essas questões de inépcia da inicial, nulidade da degravação ou não existência de degravação, nulidade da sentença e etc.

Des. Carlos Cini Marchionatti (manifestação de voto):

Presidente, integrantes do Tribunal, eu gostaria de fazer algumas ponderações. **Em primeiro lugar, reconhecer a bela sustentação oral feita pelo advogado.** E parece-me que mencionou que o seu constituinte está aí? É o senhor Vandro que está ali? Então é bom também que o senhor Vandro ouça o que o Tribunal está observando. Eu vejo, doutor, que o senhor não fez as razões finais. As razões finais limitaram-se à questão da prova, nada mais. Não houve arguição de nulidade, que o senhor fez agora, mas ainda que houvesse, doutor, não haveria nulidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, não verificado prejuízo ao exercício da defesa, não há de se reconhecer nulidade no julgamento em questão.

II.II.IX Nulidade do acórdão que não conheceu os embargos de declaração, por intempestivos

Sustenta a defesa que, tendo transcorrido mais de 3 dias entre a sessão de julgamento e a publicação do acórdão, deveria o réu ter sido intimado pessoalmente do acórdão, nos termos do art. 274, §§1 e 2º do Código Eleitoral.

O art. 274 do Código Eleitoral dispõe o seguinte:

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Assim, o termo *a quo* para publicação do acórdão é a data da sua assinatura e, tendo sido o acórdão assinado em 16-6-2016, quinta-feira – em virtude da necessidade de degravação das manifestações da Corte sobre as questões ventiladas em sustentação oral pela defesa – sua publicação ocorreu dentro do tríduo legal, em 20-6-2016, segunda-feira, não tendo havido ofensa ao dispositivo legal em tela.

Como salientado pela relatora (fl. 742v), todo andamento relativo ao processo, inclusive a data da assinatura do acórdão, poderia ser consultado livremente no *site* do Tribunal, de forma que não se pode invocar cerceamento de defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.X. Inexistência de conjunto probatório produzido sob o contraditório judicial

Ao contrário do que aduz a defesa, as provas colhidas na fase inquisitorial foram submetidas ao contraditório, assim como foi colhida prova testemunhal ao longo da instrução criminal. É o que se observa da leitura do acórdão recorrido.

Ademais, consoante já decidiu o TSE, é lícito ao julgador valer-se das provas contidas no inquérito policial para sustentar a condenação, desde que corroboradas por outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório. Confira-se:

Recurso Especial Eleitoral. Constitucional, eleitoral e processual penal. Suspensão condicional do processo. Súmula 243 do STJ. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Condenação baseada na análise dos elementos cognitivos apurados em ambas as fases da persecutio criminis. Possibilidade. Precedentes. Revolvimento de provas no recurso especial. Impossibilidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recursos Especiais Eleitorais parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, negado provimento.

1. No concurso de crimes, o fator de exasperação da pena repercute na pena abstrata mínima, pelo que, sendo superior a um ano, é inviável a aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95. Precedentes.

2. É lícito ao julgador valer-se das provas contidas no inquérito policial para sustentar a condenação, quando corroboradas por outros elementos cognitivos desenvolvidos no curso da ação penal e, por conseguinte, sob o crivo do contraditório. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta revolvimento de provas, conferindo-se às instâncias regionais eleitorais a condição de soberana na análise do acervo probatório. Precedentes.

4. A inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o questionado inviabiliza a pretensão recursal. Precedentes.

5. Recursos Especiais Eleitorais conhecidos em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 314611, Acórdão de 22/05/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2014, Página 53)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.XI Do pedido de readequação da pena

Postula a defesa, por fim, a readequação do apenamento, aduzindo que a valoração negativa da personalidade e dos motivos do crime se deu com base nas próprias motivações do delito, em verdadeiro *bis in idem*, e que a pena-base não poderia ter sido fixada no termo médio quando apenas metade dos vetores judiciais foi sopesado negativamente; concluindo que, havendo fundamentação concreta e correta somente quanto à valoração negativa de uma vetorial – as consequências – e valoração positiva de uma vetorial – a conduta social – a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal.

Compulsando-se a sentença (fl.597), observa-se que a personalidade foi avaliada negativamente “diante do contexto fático em que praticados os delitos, ou seja, sequer necessitou ser eleito para envolver prática ilícita vinculada a mandato eletivo” e os motivos também pesaram contra o réu porque “a motivação de macular a ilicitude do processo eleitoral também mereceria valoração negativa”.

Da análise da prova feita no acórdão condenatório, em especial em relação ao 9º fato, percebe-se que o acusado praticou a compra de votos reiteradas vezes e, pelo teor das conversas interceptadas, vê-se que agia com certa naturalidade, revelando uma personalidade voltada ao cometimento de delitos. Acerca do motivo que o animou, quando questionado pelo juízo cível (nos autos da AIJE nº 1128-76.2012.6.21.0055) sobre sua conduta, disse claramente que temia perder o eleitor para outro candidato (fl. 300). Assim, há razões suficientes para que sejam valorados negativamente a personalidade do réu e os motivos do crime, devendo ser mantida a reprimenda aplicada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial adesivo; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\pognvqn34mgekdp1vtg373584297346865274160831230007.odt